



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 674/2007  
PROCESSO Nº : 2006/6040/501981  
REEXAME NECESSÁRIO: 1873  
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: BASF S/A  
INSC ESTADUAL: 29.999.540-2

**EMENTA:** ICMS. Substituição tributária relativo a tintas, vernizes e outros produtos químicos. Constatação de produtos excluído do convênio. Lançamento improcedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001764 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$5.401,82 (cinco mil, quatrocentos e um reais e oitenta e dois centavos), R\$3.410,47 (três mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e sete centavos), R\$12.520,88 (doze mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), R\$7.592,15 (sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e quinze centavos), R\$8.225,30 (oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta centavos) e R\$1.329,00 (um mil e trezentos e vinte e nove reais), referente os contextos 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1 e 9.1, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada por não ter efetuado a retenção do ICMS/ST no valor total de R\$39.181,56 (trinta e nove mil, cento e oitenta e um reais e cinqüenta e seis centavos), referente a 06 (seis) infrações descritas nos campos 4.1 a 9.1, relativas aos exercícios de 2001 a 2005 e ao período de 01.01.2006 a 31.03.2006, constatadas através dos levantamentos substituição tributária.

A autuada foi intimada por via postal, apresentando impugnação tempestiva alegando que deve-se indicar pagamento de parte dos valores lançados para os produtos de classificação fiscal 3206.49.00, 3208.10.10, 3208.20.10, 3208.20.30, 3208.90.10, 3209.10.20, 3814.00.00, 3214.10.10 e 3815.90.99 onde houve a real constatação de que os valores devidos nas operações não foram recolhidos



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

dentro do prazo de vencimento; que é inconstitucional o regime de substituição tributária pra frente; que o legislador do Estado do Tocantins não poderia ter instituído o inconstitucional sistema de substituição tributária; que com o advento do Convênio ICMS 86/95 foi alterado o dispositivo que incluía a aguarrás mineral dentre os produtos das indústrias químicas sujeitos à substituição tributária; que não está sujeita à substituição tributária acerca do produto aguarrás classificado na posição NBM/SH 2710.00.9902; que o Convênio ICMS 74/94 não contém em nenhum tópico do anexo que as substâncias catalisadoras (3824.90.31, 3824.90.32, 3824.90.39 e 3824.90.89), desengraxante (27.10.11.49) e batoque (3923.50.00) fossem remetidos ao sistema de substituição tributária; que a única tipificação legal existente era para o produto aguarrás é a classificação 3805.10.0100; que o Convênio 28/95 não inclui as classificações fiscais de substâncias catalíticas utilizadas pela impugnante, listando apenas as de classificação 3815.19.9900 e 3815.90.9900; que o Convênio ICMS nº 03/99 trata tão somente de substituição tributária para produtos cuja operacionalização se dá por intermédio de distribuidoras e refinarias, e nunca para os produtos comercializados pela indústria química de tintas; que a multa aplicada vai de encontro com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; que os juros de mora só podem incidir a partir do momento em que a obrigação passa a ser exigível; que a aplicação da taxa Selic no pagamento em atraso de tributo devido é inconstitucional.

O autor do procedimento lavrou termo de aditamento às fls. 90/91 retificando as infrações tipificadas nos campos 6.13, 7.13, 8.13 e 9.13 do auto de infração.

O sujeito passivo foi intimado do termo de aditamento por via postal, mas não se manifestou no processo.

A julgadora de primeira instância, conheceu da impugnação e concedeu-lhe provimento parcial por entender que dos produtos relacionados nos levantamentos às fls. 05/18, os catalisadores classificados nas posições 3824.9031, 3824.90.32, 3824.90.39 e 3824.90.89; o desengraxante classificado na posição 27.10.11.49, o batoque classificado na posição 3923.50.00 e as aguarrás classificadas nas posições 2710.00.9902, 3814.00.0000 e 2710.11.30 não constam dos referidos Convênios. portanto, não incide sobre as citadas mercadorias o ICMS-ST, sendo as mesmas excluídas dos levantamentos por não estarem sujeitas ao regime de substituição tributária julgando o auto de infração procedente em parte condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários no valor de



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

R\$450,46 (quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), campo 4.11, no valor de R\$245,06 (duzentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), campo 5.11, e no valor de R\$6,42 (seis reais e quarenta e dois centavos), campo 9.11, todos os valores acrescidos das cominações legais e abatido do valor pago através do documento de arrecadação de receitas estaduais às fls. 88; e absolveu a autuada do pagamento dos créditos tributários no valor de R\$12.520,88 (doze mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), campo 6.11; no valor de R\$7.592,15 (sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e quinze centavos), campo 7.11 e no valor de R\$8.225,30 (oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), campo 8.11.

A REFAZ manifestou-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância, que julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Notificado da sentença prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, o contribuinte não manifestou-se.

O Presidente do COCRE em Despacho nº 527/2007 fls. 176, remete para julgamento somente em relação à parte sujeita ao reexame necessário, relativa aos contextos 4.11 nos valores de R\$5.401,82, 5.11 no valor de R\$3.410,47, 6.11 no valor de R\$ 12.520,88, 7.11 no valor de R\$7.592,82 e 8.11 no valor de R\$8.225,30.59/60 julgou improcedente os créditos tributários objeto dos lançamentos nos contextos 4.11, 6.11, 7.11 e 8.11.

Constata-se que o procedimento foi elaborado com falhas, conforme detectou a sentença singular, onde o agente do fisco relacionou itens, que não tem tributação por substituição tributária. Análise efetuada pelo Autuante, teve embasamento em convênio já revogado ou alterado.

Desse modo, entendo que ao utilizar o Convênio ICMS nº 74/94, esqueceu das alterações contida no convênio ICMS nº 86/95, face a isso, opinamos pela improcedência do auto de infração, conforme efetuado na sentença monocrática. Pois, os produtos desengraxante (27.10.11.49) e batoque (3923.50.00) e o produto aguarrás (2710.00.9902, 3814.00.0000 e 2710.11.30), não constam dos referidos convênios.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/001764 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$5.401,82



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

(cinco mil, quatrocentos e um reais e oitenta e dois centavos), R\$3.410,47 (três mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e sete centavos), R\$12.520,88 (doze mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), R\$7.592,15 (sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e quinze centavos), R\$8.225,30 (oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e trinta centavos) e R\$1.329,00 (um mil e trezentos e vinte e nove reais), referente os contextos 4.1, 5.1, 6.1, 7.1, 8.1 e 9.1, respectivamente.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 06 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário